



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI N.º 1.314, DE 2025

(Do Sr. Mauricio Neves)

Institui o rastreamento de bagagens e de Pets transportados por empresa aérea em voo doméstico e internacional no Brasil; e dá outras providências.

**DESPACHO:**  
ÀS COMISSÕES DE  
MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL;  
VIAÇÃO E TRANSPORTES E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,  
RICD)

**APRECIAÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

### PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

**PROJETO DE LEI N° , DE 2025**  
(Do Sr. MAURICIO NEVES)

*Institui o rastreamento de bagagens e de Pets transportados por empresa aérea em voo doméstico e internacional no Brasil; e dá outras providências.*

O Congresso Nacional decreta:

Art.1º É obrigatório, em todo o território nacional, o rastreamento das bagagens transportadas por empresa aérea em voos domésticos e internacionais, desde a sua recepção até sua restituição ao passageiro, na forma desta Lei.

Art. 2º Para os fins desta lei, entendem-se como o rastreamento de que trata o art. 1º, as medidas isoladas e ou conjuntamente consideradas a serem tomadas por empresas aéreas e aeroportos em funcionamento no Brasil com o objetivo de evitar a violação, a adulteração e ou o extravio evitável de bagagens, dentre outras ações com o mesmo fim a serem tomadas pelas companhias do setor aéreo e ou exigidas pela ANAC, e, em especial:

I - as ações e o uso de tecnologias e equipamentos capazes de propiciar o acompanhamento, a localização e a captação de imagens do deslocamento das bagagens despachadas em voos comerciais nacionais ou internacionais, durante todo o curso de suas respectivas movimentações nas áreas restritas de embarque e de desembarque de aeroportos;

II - o uso de rastreadores de bagagens desde seu despacho até a restituição ao seu portador;

III - o uso de etiquetas de bagagens impressas em material destrutível e não reutilizável; e

IV - a passagem da bagagem despachada por máquina de raio x durante o *check in* realizado pela empresa aérea.



\* C D 2 2 5 8 0 2 5 1 5 0 1 0 0 \*

§ 1º Entende-se como etiqueta impressa em material destrutível e não reutilizável aquela que, depois de utilizada durante o procedimento ordinário de despacho, ao ser reutilizada, retirada ou descolada da bagagem, torna-se definitivamente inservível ou impassível de novo uso ou recolagem.

§ 2º As etiquetas de que trata o §1º serão consideradas rastreadores de bagagens para efeito do que prevê o inciso II do § 1º, quando contiverem dispositivo que identifique e rastreie objetos por meio de ondas de rádio (RFID – Radio Frequency Identification).

§ 3º Considera-se parte obrigatória da operação de *check in* realizado pela empresa aérea a passagem da bagagem por aparelho de raio x situado entre o funcionário que a recebe e o funcionário que confere a imagem produzida pelo raio x, à vista do passageiro, antes de ser definitivamente colocada na esteira de condução da bagagem despachada.

§ 4º A bagagem considerada suspeita pela empresa em razão de imagem obtida por sua passagem pelo aparelho de raio x será objeto de inspeção prévia pelo funcionário da empresa para, após isso, ser devolvida para a esteira de movimentação da bagagem na hipótese da constatação de inexistência de irregularidade em seu conteúdo, ou, sendo o caso, detida para inspeção oficial da autoridade pública competente.

Art. 3º As etiquetas ou notas de bagagem deverão conter, no mínimo, as seguintes informações, sob pena de responsabilidade civil e administrativa da empresa aérea:

I – a indicação do lugar e data de emissão;

II – pontos de partida e destino;

III – número do bilhete de passagem;

IV – quantidade, peso e valor declarado dos volumes despachados;

V – comunicação ostensiva aos passageiros do objetivo das ações de rastreamento, do índice de ocorrências de crimes envolvendo bagagens por destino de voo e dos cuidados adicionais que podem ser por eles



\* C D 2 5 8 0 2 5 1 5 0 1 0 0 \*

tomados para produção de ambiente desfavorável a ocorrências de crimes que envolvem a violação de bagagens.

§ 1º A falta de qualquer uma das informações previstas nos incisos deste artigo nas etiquetas ou notas de bagagem acarreta aplicação de pena administrativa e ou de multa, isolada ou cumulativamente, conforme o caso, na forma prevista em Resolução da ANAC.

§ 2º A inconformidade observada entre a declaração do passageiro e a verificação do conteúdo na forma prevista no § 4º do art. 2º configura o delito previsto no art. 299 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, praticado pelo passageiro, sem prejuízo de enquadramento em outra conduta criminal com a primeira cumulada.

§ 3º Aplica-se ao transporte de pets todas as normas previstas nesta Lei para bagagens em geral, acrescidas daquelas que forem editadas pela ANAC sob pena das multas que ela fixar, com o objetivo de salvaguardar o conforto do animal de estimação durante seu transporte com a disponibilização de alimento, água, aeração e temperatura a ele adequados, assegurando-se seja seu destino sempre o mesmo de seu tutor, salvo disposição contrária expressamente registrada, por meio próprio, pelo passageiro.

§ 4º O descumprimento do § 3º configura o delito previsto no art. 32 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, sem prejuízo de enquadramento em outra conduta criminal com a primeira cumulada praticada pelo funcionário responsável pelo transporte de pets, sem prejuízo de multa aplicável à empresa aérea responsável pelo voo, na forma do regulamento.

Art. 4º Todas as pessoas, servidores públicos, terceirizados ou contratados pela empresa aérea ou por ela contratada com acesso potencial ou previsto às bagagens ou pets a serem despachados, antes de adentrar a área reservada ao embarque e à manipulação de bagagens, deverão ser:

I - inspecionados em procedimento gravado por meio de imagens que permitam sua completa identificação em sala reservada e preparada exclusivamente para este fim;



\* C D 2 5 8 0 2 5 1 5 0 1 0 0 \*

II – monitorados ininterruptamente por câmeras corporais para o registro audiovisual de suas ações durante todo o seu turno de trabalho.

Art. 5º As imagens colhidas na forma desta Lei pelas empresas aéreas e por câmaras de segurança dos aeroportos deverão ser armazenadas e preservadas pelo período mínimo de um ano.

Art. 6º As imagens colhidas pelas empresas aéreas não substituem as que forem gravadas por câmaras de segurança dos aeroportos, e a sua inexistência ou imprestabilidade, no caso de requisição com objetivo de produção de prova em processo criminal, acarretará responsabilidade civil da empresa, sem prejuízo da apuração de eventual responsabilidade penal do agente responsável pela inexistência ou má preservação das imagens requisitadas.

Parágrafo único. Para os efeitos do caput a empresa aérea manterá designação formal, por documento próprio, do agente responsável pela existência e preservação das imagens de que trata este artigo.

Art. 7º Imediatamente após o conhecimento de detenção de passageiro em outro país, desembarcado de voo originado no Brasil flagrado com produto ilícito em sua bagagem, as autoridades aeroportuárias do Brasil apresentarão à autoridade estrangeira detentora do passageiro, o procedimento padrão realizado na forma desta Lei gravado em mídia própria para a sua pronta transmissão, notificando em seguida o ocorrido à Polícia Federal.

Art. 8º A companhia aérea responde civilmente pelos danos que, por imperícia, negligência ou imprudência, causar à incolumidade física e ou moral do passageiro injustamente apreendido no destino em razão de violação, adulteração e ou extravio evitável de bagagens ou de pets por falta ou defeito do serviço previsto nesta lei.

Art. 9º A companhia aérea poderá cobrar pelo serviço de rastreamento das bagagens e dos Pets por ela transportados, na forma do regulamento.

Art. 10 Esta Lei entra em vigor 6 meses após a data de sua publicação.



## JUSTIFICAÇÃO

A Comissão de Viação e Transportes da Câmara dos Deputados realizou, no dia 11/12/2024, audiência pública para a discussão do tema: “vulnerabilidade da segurança do transporte de bagagens nos aeroportos brasileiros”, tendo dela participado a Dra Luna Provázio, advogada especialista em Direito Internacional.

Na oportunidade, a profissional colocou a Comissão a par de uma série de dificuldades que envolvem o delito conhecido como “golpe das malas”. O caso paradigmático para as observações que fez quanto a medidas de segurança sentidas necessárias em aeroportos, de *lege ferenda*, é o de duas passageiras que foram presas injustamente na Alemanha.

As brasileiras foram presas por tráfico internacional de drogas em razão de ter a polícia, em Frankfurt, apreendido no bagageiro do avião, duas malas com 20 kg de cocaína cada, etiquetadas com os nomes delas, Jeanne e Kátyna. A prisão aconteceu na fila de embarque de uma escala do voo sem que elas pudessem ter visto as malas.

A Polícia Federal em Goiás, no entanto, começou a investigar o caso após a prisão das goianas tendo chegado à conclusão de que eram inocentes. Vídeos mostram, no âmbito da investigação, quando duas mulheres chegam ao aeroporto de São Paulo, despacham a bagagem com a droga que levou as brasileiras à prisão na Alemanha e vão embora, 3 minutos depois.

Tratou-se do chamado “golpe da mala”, que consiste no uso de etiquetas retiradas da bagagem de viajantes inocentes para recolocá-las em outras para, assim, enviar drogas ao exterior em bagagens identificadas em nome das vítimas. Essa modalidade de crime tem se repetido em aeroportos e tem levado pessoas inocentes a prisões indevidas, e o pior, sem a identificação e a detenção dos verdadeiros criminosos.

O presente projeto de lei tem por objetivo oferecer uma ordenação capaz de dificultar a ocorrência deste tipo de delito, atendendo sugestões a mim oferecidas, em especial pela Dra. Luna Provázio, quanto, por exemplo, à obrigatoriedade da manutenção das imagens colhidas nos aeroportos por mais dos 30 a 60 dias hoje exigidos, passando para pelo menos 1 ano o período de



\* C D 2 5 8 0 2 5 1 5 0 1 0 0 \*

sua manutenção, assim como cuidados atinentes ao uso de etiquetas de bagagens a fim de nos alinharmos a modelos internacionais.

Isto posto, acreditando que a presente medida aprimora o sistema de segurança do transporte de bagagens nos aeroportos brasileiros adequando-o a novas necessidades que se apresentam em face do “golpe das malas”, espero apoio dos Membros da Casa na rápida aprovação do projeto.

Sala das Sessões, 31 de março de 2025.

**MAURICIO NEVES**  
DEPUTADO FEDERAL - PP/SP



\* C D 2 2 5 8 0 2 2 5 1 5 0 1 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

<b>DECRETO-LEI N° 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940</b>	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:194012-07;2848">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:194012-07;2848</a>
<b>LEI N° 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998</b>	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1998-0212;9605">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1998-0212;9605</a>

**FIM DO DOCUMENTO**